

A. I. Nº - 298629.0053/11-6
AUTUADO - VAREJÃO 25 COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - IARA ANTÔNIA DE OLIVEIRA ROSA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET 10.02.2012

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0017-05/12

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Acolhida parte das razões de defesa, relativa à devolução de mercadorias e outros ajustes, conforme reconhecida pela própria autuante. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2011, exige o crédito tributário no valor de R\$ 23.378,36, em decorrência da constatação de que o contribuinte efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89, nos meses de janeiro, março a agosto, outubro e novembro de 2009, consoante documentos às fls. 12 a 143 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 149 a 152 dos autos, aduz que refez todos os lançamentos e detectou inúmeras inconsistências nas apurações efetuadas pela autuante, do que apresenta planilha contendo todos os lançamentos apontados pela auditagem como incorretos e as suas inconsistências, a exemplo de mercadorias que foram devolvidas, erro na aplicação da MVA, cálculo feito a menos, produtos que não incide antecipação, etc., do que anexa, às fls. 157 a 210, como prova de suas alegações, diversos documentos fiscais e mídia eletrônica, na qual se encontra planilha com resumo de pagamento mensal, valor a ser recolhido pelos cálculos feitos pela auditagem e outra planilha com o valor efetivamente devido, após as correções nos lançamentos, concluindo ser devedor do ICMS no valor de R\$ 929,60.

A autuante, à fl. 212 dos autos, com o objetivo de prestar informação fiscal, intimou o contribuinte a apresentar conhecimentos de transporte que vinculasse as Notas Fiscais de Devolução de mercadorias sujeitas à antecipação tributária, de nºs: 470, 043, 085, 110, 597, 684 e 1426, e/ou cópia autenticada dos lançamentos destas notas fiscais no livro de Registro de Entradas dos destinatários das mercadorias, como também o Registro de Saída do autuado, todos inerentes ao ano de 2009.

O autuado, às fls. 214 a 255 dos autos, em atendimento a intimação, apresenta a documentação comprobatória da devolução parcial das mercadorias, relativas às notas fiscais de nº: 470, 043, 085, 110, 597 e 684, além da cópia das páginas do Registro de Saída, nas quais se encontram os lançamentos. Diz que, em razão da falta do conhecimento de transporte que estabeleça o laço pretendido, lançou mão do seguinte recurso: para cada nota fiscal de devolução, apresentou a nota fiscal originária, do fornecedor, onde está explicitado o valor total da nota fiscal, mais o respectivo comprovante de liquidação do título gerado com o valor abatido, referente à nota fiscal de devolução emitida pela autuada, de forma a demonstrar o vínculo pretendido.

A autuante, em sua informação fiscal, às fls. 256 a 259, ressalta que:

- Quanto à alegação de defesa que não foram computadas pela autuante as devoluções de mercadorias constantes nas Notas Fiscais de nºs 1771, 198, 3253, 6274, 6436, 1524, 2059, 27880,

28427 e 40860, a autuante informa que foram feitas pesquisas no SINTEGRA WEB para confirmar se as mercadorias ditas como devolvidas foram registradas na entrada do destinatário, tendo sido confirmadas as entradas das Notas Fiscais de Devolução de nºs: 51 (nota fiscal de origem 3253); 394 (nota fiscal de origem 1524); 324 (nota fiscal de origem 40860); 568 (nota fiscal de origem 2059). Salienta que o autuado foi intimado a apresentar documentos fiscais que comprovassem a entrada de mercadoria no estabelecimento do destinatário das notas fiscais que o relatório do SINTEGRA WEB não contemplava, tendo o mesmo, em razão da falta do conhecimento de transporte, anexado para cada nota fiscal de devolução a nota fiscal originária do fornecedor, onde está explicitado o valor total da nota fiscal, mais o respectivo comprovante de liquidação do título gerado com o valor abatido referente à nota fiscal de devolução. Assim, diante disto, foram retiradas do cálculo da antecipação todas as devoluções apresentadas pelo autuado.

- b) Quanto à alegação de que foi equivocadamente utilizada MVA de 23% (carne bovina) nas Notas Fiscais de nºs 5791, 5792, 21163, 11052, 11247, 12212, 29852, 2295, 2630, 2629, 14863, 2927, 16307, 16780, 16781, 17125, 3181, 3180, 18512, 3324, 3323, 3401, 3465, 19698, 445000, 3624, 21467, 29417, 30342, 31007, 5022, 5020, 62757 e 663468, quando deveria ser de 17%, pois se trata de MVA de aves, a autuante informa que refez os cálculos com a alíquota certa.
- c) Em relação à Nota Fiscal nº 38560, informa que constatou que o item rabo bovino não foi lançado, pois não estava no arquivo magnético do contribuinte. Diz que foi incluído no novo cálculo da antecipação.
- d) Em relação à Nota Fiscal de nº 3481, confirma se tratar de operação interna, apesar de constar no arquivo magnético como emitida pelo Estado de Goiás.
- e) Inerente à Nota Fiscal nº 10671, reconhece ser o peso correto de 2.022,3, apesar de constar no arquivo magnético o peso de 1.811,40.
- f) Inerente à Nota Fiscal nº 3180, diz que o custo correto é de R\$ 2,55, apesar de constar no arquivo magnético o valor de R\$ 4,60.
- g) No tocante às Notas Fiscais nºs 5214 e 5215, diz que os valores de custo foram trocados, mas que já foram corrigidos, como também que, quanto à Nota Fiscal de nº 18351, não foi colocado o valor da pauta, mas que também já foi corrigido no novo cálculo.
- h) Quanto às Notas Fiscais de nºs 12733, 7621, 14921 e 31858, em que o contribuinte alega que os cálculos foram feitos à menor, a autuante informa que os cálculos estão corretos. Salienta que o contribuinte utilizou como crédito do ICMS alíquota de 7%, quando na verdade estas mercadorias são procedentes de Goiânia e Roraima onde a alíquota é de 12% e tem redução de base de cálculo de 42,67%.

Informa, ainda, que o DAE apresentado pelo contribuinte no valor de R\$ 518,79 é referente à competência de setembro, “Nota Fiscal nº 1-558 antec. sobre cachaça”. E não referente à competência de agosto Nota Fiscal nº 1529, conforme apurado pela fiscalização. Aduz, também, que o DAE apresentado, referente à Nota Fiscal de nº 1273, o valor é de R\$ 502,32 e não de R\$522,26, pois no cálculo do imposto deve-se considerar o valor histórico e não o valor total pago, incluído de acréscimos moratórios.

Assim, diante de tais considerações, a autuante elaborou novos demonstrativos, anexos às fls. 260/275, alterando o valor do débito para R\$ 1.743,05 (R\$ 1.734,37, conforme demonstrado à fl. 275).

Intimado para tomar conhecimento da informação fiscal, o autuado não se manifesta.

VOTO

Da análise das peças processuais verifico que, após a revisão fiscal realizada pela autuante, quando da sua informação fiscal, constatou que o sujeito passivo havia elidido grande parte da exigência fiscal, apurada originalmente, no valor do ICMS de R\$ 23.378,36, sob a acusação de

recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas nos anexos 88 e 89, conforme demonstrativo à fl. 12 dos autos.

Portanto, consoante foi consignado nas razões de defesa e da sua análise específica pela autuante, foram comprovadas todas as devoluções realizadas pelo autuado das mercadorias sujeitas a antecipação tributária; assim como a utilização indevida da MVA de 23% nas aquisições de aves, quando deveria ser de 17%; como também a falta de inclusão e a inclusão indevida de notas fiscais no levantamento, além da necessidade de alguns ajustes relativos ao peso e ao custo de algumas mercadorias.

Contudo, quanto às Notas Fiscais de nºs 12733, 7621, 14921 e 31858, em que o contribuinte alega que os cálculos foram feitos a menos, restou comprovado que os aludidos cálculos estão corretos, pois se tratam de mercadorias procedentes de Goiânia e Roraima, à alíquota de 12%, com redução de base de cálculo de 42,67%. Também restou provado que o DAE apresentado pelo contribuinte, no valor de R\$ 518,79, é referente à competência de setembro e não de agosto, assim como o DAE, inerente à Nota Fiscal nº 1273, é no valor de R\$ 502,32 e não de R\$ 522,26 (acréscimos moratórios).

Diante destas considerações, foram refeitos os cálculos e levantamentos pelo preposto fiscal, remanescendo o valor exigido de R\$ 1.734,37, *do que concordo*, não tendo o autuado se manifestado, apesar de cientificado, caracterizando-se uma aceitação tácita.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 1.734,37, sendo: R\$ 415,49 (março), R\$ 788,28 (agosto) e R\$ 530,60 (novembro), consoante fls. 260 a 275 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298629.0053/11-6, lavrado contra **VAREJÃO 25 COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.734,37**, acrescido da multa de 60%, prevista, no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de janeiro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR